



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13932.000352/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.296 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente EVANDA CRISTINA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

REMUNERAÇÃO DE DEPENDENTES.

Os rendimentos recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular para efeito de tributação em sua Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 23/26) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no exercício de 2006, ano-calendário de 2005, referente a omissão de rendimentos auferidos pelo contribuinte e por dependente.

A Impugnação foi julgada parcialmente procedente pela 8ª Turma da DRJ/POA, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2005

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. EXCLUSÃO DE DEPENDENTE.
IMPOSSIBILIDADE

Depois de iniciado o procedimento fiscal, não é mais permitida a retificação da declaração de ajuste anual, a fim de excluir dependente informado pelo contribuinte, com a intenção de reduzir o tributo devido.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 20/12/2011 (e-fls. 37), o interessado interpôs Recurso Voluntário em 18/01/2012 (e-fls. 40) contendo os argumentos a seguir sintetizados:

- informa que foi a primeira DIRPF que preencheu;
- assevera que não teve a intenção de fraudar; e
- solicita o cancelamento do débito.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Da análise dos autos, verifica-se que remanesce do lançamento a omissão de rendimentos percebidos pelo dependente Davis Thiago Ribeiro, pagos pela Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, de R\$10.000,00 (e-fls. 12).

O contribuinte não nega o recebimento dos rendimentos, mas alega, em apertada síntese, que esta foi informado indevidamente como dependente, por erro no preenchimento de sua declaração.

Cumprе ressaltar, contudo, que, de acordo com o art. 136 do Código Tributário Nacional - CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária é objetiva, não dependendo da intenção do agente e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Além disso, segundo o art. 142 do mesmo Código, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade ou não das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais. As normas devem ser seguidas nos estritos limites do seu conteúdo, independentemente das razões de cunho pessoal apresentadas pelo interessado.

Assim, tendo em vista que a inclusão de dependentes é uma opção livremente exercida pelo contribuinte e que os rendimentos tributáveis recebidos pelos mesmos devem ser somados aos rendimentos recebidos pelo titular da declaração para efeito de tributação no Ajuste Anual, conforme disposto no art. 38, §8º, da Instrução Normativa SRF nº 15 de 06/02/2001, vigente no calendário que aqui se aprecia, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida.

Vale lembrar que a exclusão do dependente por este Colegiado representaria retificação de declaração após o início da ação fiscal, procedimento expressamente vetado pela legislação pertinente, nos termos do art. 147, § 1º, do CTN. O mesmo óbice impõe-se, por evidente, à pleiteada autorização para retificação da DIRPF.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny